



Sergio Müller & Associados  
Núcleo de Recuperação de Empresas

1.09.0018877-9

1ª V. Cível

02

1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DEUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.

\* Em caráter de urgência

Distribuição por Dependência do Processo nº 015/1.09.0018403-0

015/1.09.0018877-9 Dirigida com compensação  
LAVO:103 Folha:113  
Folências e Concordatas  
Recuperação de Empresa  
Série:17 Distribuído em:30/11/2009  
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí  
Juizado/Judicância: 1/1

CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito  
privado, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1.689 e nº 2.200,  
bairro Floresta, CEP nº 90.230-241, Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ  
sob o nº 08.202.620/0001-15, com seus atos constitutivos arquivados  
na JUCERGS sob o nº 432.057.470-22; e L.T. DISTRIBUIDORA  
ATACADISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na RS  
118, Km 14, nº 10.000, bairro Costa do Ipiranga, CEP nº 94.100-420,  
Gravataí - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.001.637/0001-60, com  
seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 432.044.171-  
06, por seus procuradores infra-signatários (doc. 01), com outorga de  
poderes na forma de seus atos societários, vêm, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, forte nas disposições contidas nos  
artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, propor **ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

#### I. BREVE RELATO SOBRE O PANORAMA SOCIETÁRIO E ESTRUTURA OPERACIONAL DAS SOCIEDADES

A fim de atribuir ao presente processo a transparência que lhe é devida, e não poderia ser  
diferente, expõem-se, de modo sucinto, a formação societária e a estrutura de operação das  
sociedades autoras.

Observe-se,



- DO PANORAMA SOCIETÁRIO

1. O quadro social da sociedade **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME** é composto pelos Srs. Michel Wilton Cardozo e Valdir Delazari, sendo que o primeiro detém 55% do capital e o segundo 45%;
2. O quadro social da sociedade **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.**, por sua vez, é composto pelo Sr. Clovis Pedro Heinz, com 1% do capital, e pela Brenold Group S/A, pessoa jurídica estrangeira detentora de 99% do mesmo capital social;
3. A administração das sociedades, nos termos dos seus Contratos Sociais (doc. 02 - ix), é exercida individualmente pelo Sr. Valdir Delazari;
4. Os atos constitutivos e eventuais alterações das sociedades autoras encontram-se devidamente registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo-se, portanto, aos requisitos da Lei 11.101/05 (LRF), artigos 48 e 51, inciso V.

Não obstante qualquer questionamento adicional que o façam esse juízo ou os credores, segue-se, agora, para breves considerações sobre as operações e o mercado em que atuam as autoras.

- DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Ambas as autoras destinam-se ao ramo de distribuição de gêneros alimentícios, assim compreendidos, segundo constam de seus objetos sociais, *ipsis litteris*:

1. **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** - "Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária (5191-8/01); comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (5149-7/01); comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (5139-0/08); comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (5146-2/02); comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria (5147-0/01); comércio atacadista de água mineral (5136-5/01); comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (5136-5/02); comércio atacadista de outras bebidas em geral (5136-5/09); comércio atacadista de café torrado, moído e



solúvel (5139-0/01); comércio atacadista de açúcar (5139-0/02); comércio atacadista de óleos e gorduras (5139-0/03); comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares (5139-0/04); comércio atacadista de massas alimentícias em geral (5139-0/05); importação e exportação de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária; importação e exportação de gêneros alimentícios, bebidas em geral, produtos de limpeza, material de escritório e papelaria”.

2. **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.** – “Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (4644-3/01); comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária (4693-01/00); comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (4637-01/07); comércio atacadista de material de escritório e papelaria (4647-8/01); comércio atacadista de água mineral (4635-4/01); comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante (4635-4/02); comércio atacadista bebidas em geral (4635-4/03); comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel (4637-0/01); comércio atacadista de açúcar (4637-1/03); comércio atacadista de óleos e gorduras (4637-1/03); comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares (4637-1/04); comércio atacadista de massas alimentícias em geral (4637-1/05); comércio atacadista de produtos e artigos de beleza (4646-0/01); comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (4646-0/02); comércio atacadista de produtos domissanitários e saneantes, limpeza e conservação domiciliar em geral (4649-4/08)”.

Para execução de seus objetivos sociais o “grupo” (adiante será explicado detalhadamente o porquê desta classificação) dispõe de imóvel locado, localizado na RS 118, Km 14, nº 10.000, bairro Costa do Ipiranga, CEP nº 94.100-420, Gravataí – RS, de onde também executa suas funções administrativas. Em mesmo endereço, estabeleceu-se a sede da sociedade **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.** e a filial da **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** Possui o grupo, igualmente, filias no estado de Santa Catarina.

**- DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO**

De forma preliminar, explica-se a razão (fundamento jurídico) e a necessidade (eficácia prática) de se ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, em conjunto, pelas sociedades **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e **L.T.**

**DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.**

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250/502

90470-130 • Porto Alegre • RS

+55 51 3331.1101

www.sergiomuller.com.br



05  
D

O ajuizamento da presente ação de recuperação judicial, cujo pólo ativo é formado por duas sociedades, fundamenta-se na necessidade de se ter um processo e procedimento célere, na intenção em haver a harmonia dos julgados e, sobretudo, em razão da obrigatoriedade de se preservar as funções sociais das empresas (*rectius* sociedades), pois ambas as autoras organizam suas atividades em conjunto, formando, às escâncaras, um grupo econômico de fato.

Observa-se.

O objeto da atividade empresarial de ambas as sociedades, segundo consta de seus instrumentos constitutivos que ora seguem coadunados, é o comércio atacadista em geral (entre outros), sendo que o mesmo é exercido de forma conjunta.

A operação das sociedades autoras se concentra, única e exclusivamente, na RS 118, KM 14, n° 10.000, na cidade de Gravataí, endereço da sede da autora **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.** e de onde são comercializadas e distribuídas todas as mercadorias. Em mesmo endereço mantém filial a outra sociedade **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** (vide contrato social anexo -- cláusula 1ª, § único), sendo, então, seu principal estabelecimento comercial.

Ademais, corrobora o que acima se afirma o fato de que ambas as sociedades locam de uma terceira sociedade o mesmo espaço físico (imóvel situado em Gravataí) para o exercício de suas atividades.

Continua-se.

As sociedades, como antes dito, se relacionam entre si em razão da atividade, sobretudo para facilitar a operação. Ambas mantêm, inclusive, a circulação comum de recursos, estabelecem alto fluxo de operações financeiras e realizam pagamentos em conjunto.

Sendo assim, a crise, causa do pedido de recuperação, quando instaurada, não atingiria apenas uma das sociedades.

A atividade estritamente relacionada, a operação vinculada, o poder decisório concentrado (o administrador das sociedades autoras é comum -- Sr. Valdir Delazari) e, por último, a evidente crise econômica das mesmas, são as razões que dão ensejo ao pedido de recuperação judicial pelo

grupo.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250/502

90470-130 • Porto Alegre • RS

+55 51 3331.1101

www.sergiomuller.com.br



06  
D

Sobre o tema, explica Ricardo Brito Costa:

"Inegável, portanto, a importância e a onipresença dos grupos de sociedades na economia hodierna que **atuam de forma coordenada, como uma empresa única, no mais das vezes**. A atividade empresarial perfaz-se, em grande parte, organizada sob a forma de grupos de sociedades. As relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser examinadas nem resolvidas sob prisma simplista do interesse isolado de cada uma das empresas do grupo. Elas agem economicamente como um todo, como um grupo, e assim devem ser consideradas.

Defendemos, logo, que a 'empresa' legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)."<sup>1</sup>  
(grifou-se)

É o que aqui se passa.

A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autoras, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 46, inciso IV do CPC.

Prevê o art. 46, inciso IV, do CPC que:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV- ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

<sup>1</sup> Costa, Ricardo Brito. *In Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*. Revista do Advogado n.º. 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



Explica Nelson Nery Junior<sup>2</sup> que "a norma indica a possibilidade de litisconsórcio facultativo quando a lide fundar-se no mesmo fato ou título jurídico, não em fato ou regra jurídica semelhante."

O fato que dá ensejo ao litisconsórcio facultativo, como visto, é comum entre as sociedades, isto é, o mesmo: crise em razão da ineficiência da gestão de sociedades (do grupo) que tem atividade relacionada e operação conjunta.

No entanto, a Lei nº. 11.101/2005 não disciplina expressamente a possibilidade de litisconsórcio, sendo omissa nesse ponto, de modo a fazer valer a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal:

Art. 189. Aplica-se a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

A lacuna da legislação falimentar, então, deve ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC, art. 46, inciso IV, permitindo-se o litisconsórcio ativo e facultativo, pois totalmente em harmonia com o sistema e em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial (art. 49).

Frisa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº. 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, assim decidiu:

"Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas."

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

E mais.

O ingresso do presente processo em litisconsórcio ativo atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal,

<sup>2</sup> Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 256.  
Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250/502  
90470-130 • Porto Alegre • RS  
+55 51 3331.1101  
www.sergiomuller.com.br



art. 5º - LXXVIII. Isto, pois, uma vez que ambas as autoras estejam em recuperação, a superação da crise será buscada em conjunto, pelo grupo, evitando-se disparidades e tumulto processual, o que poderia ocorrer caso houvesse o ajuizamento de dois processos distintos.

Pretende-se, também, **evitar conflito entre os julgados** e permitir o andamento comum da recuperação judicial do grupo.

Mas não só.

O objetivo central do ajuizamento da ação pelo grupo é o de alcançar a finalidade da recuperação judicial, insculpida no art. 47<sup>3</sup> da Lei 11.101, qual seja a **preservação da empresa**.

Por fim, diz-se que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº. 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa.<sup>4</sup>

#### - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento da recuperação judicial do grupo econômico de fato formado pelas sociedades **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.** é o foro da Comarca de Gravataí – RS.

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>4</sup> Costa, Ricardo Brito. *In Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*. Revista do Advogado nº. 405. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



Mauro Rodrigues Penteado<sup>5</sup> explica que para a conceituação de estabelecimento principal impera o critério quantitativo do ponto de vista econômico, ou seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais.

Em outras palavras, o lugar onde a sociedade centraliza a atividade.

Assim, principal estabelecimento não se confunde com a sede social fixada no Contrato Social, pois nem sempre será o local da organização da atividade da sociedade ou do grupo.

Como visto acima, o principal estabelecimento do grupo, isto é, aquele onde se concentram as atividades empresariais, é na cidade de Gravataí, local da sede da sociedade **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.** e da filial da sociedade **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA..**

Por derradeiro, conclui Ricardo Brito Costa que:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão da Lei nº. 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), **para os fins da Lei nº. 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades.**"<sup>6</sup>

(grifou-se)

Postas essas breves considerações, parte-se para o ponto nodal da questão, o qual serve de subsídio à pretensão que aqui se veicula.

<sup>5</sup> Penteado, Mauro Rodrigues. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005/ coordenação Francisco Satrio de Souza Junior. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 122.

<sup>6</sup> Costa, Ricardo Brito. In Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado nº. 105. Associação dos Advogados de São Paulo - SP, ano 2009.



## II. CAUSAS CONCRETAS E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA E ECONÔMICA

Rachel Sztajn<sup>7</sup>, emérita comercialista, em comentário à LRF, afirma de modo preciso que *"Raramente a crise é fruto de um evento isolado"*.

De fato, afirma Jorge Lobo:

"a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica".<sup>8</sup>

E não é diferente aqui.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Resta verificá-los, trazendo ao processo um arcabouço de informações, para que sirvam elas, posteriormente, para os credores deliberarem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que esses solicitem, bem como o administrador judicial, e, sobretudo, o juízo).

Propõe-se, assim e então, um nivelamento informacional.<sup>9</sup>

Observe-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assola o grupo de sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verifica-se, entre outras: **(i)** gestão ineficiente e centralizada; **(ii)** aumento desordenado do custo fixo; **(iii)** elevação endividamento bancário; **(iv)** alta incidência da carga

<sup>7</sup> Rachel Sztajn *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 248;

<sup>8</sup> Jorge Lobo *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.

<sup>9</sup> Marcelo Guedes Nunes & Marco Aurélio Freire Barreto *in* Alguns Apontamentos sobre Comunhão de Credores e Viabilidade Econômica – artigo presente na Coletânea Intitulada Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Editora Quartier Latin, pág. 317.



tributária – regime de substituição do ICMS; (v) ausência de política de compra e venda de “mix” de produtos; (vi) controle financeiro inadequado e (vii) crise mundial.

Passa à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras.

#### - GESTÃO INEFICIENTE E CENTRALIZADA

O fato de estar a gestão de ambas as sociedades centralizada na pessoa do Sr. Valdir Delazari foi uma das causas de acentuação da crise econômico-financeira. Não havia (e ainda não há) um efetivo gerenciamento das operações, mas sim mera administração. Num mercado volátil, a necessidade de mudança é constante, o que não ocorria no presente caso, ou por falta de atitude ou por incapacidade de um gestor, isoladamente, tomar decisões estratégicas mais adequadas.

#### - AUMENTO DESORDENADO DO CUSTO FIXO

Por questões inerentes à gestão do negócio como um todo e ao crescimento contínuo das vendas, alguns cuidados com o aumento desordenado do custo fixo relativo, principalmente, à estrutura que dá suporte à operação, foram deixados de lado. Como reflexo disso, reduziu-se consideravelmente a margem de contribuição, fazendo cair, via reflexa e lógica, a lucratividade do negócio, e provocando o ingresso do grupo (de fato, lembra-se) na “roda viva” das operações bancárias.

Ademais, pela dinâmica dos negócios, e por trabalharem com faturamentos que superavam o montante de R\$ 13.000.000,00 mensais (com a realização de mais de duas mil operações comerciais diárias), era natural que nem todas as “pontas” das sociedades (ou do grupo) fossem controladas adequadamente, o que resultou num crescimento descontrolado e o reflexivo aumento de custos, como adiante indicam as análises gráficas.

#### - ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO

Em razão da composição societária de uma das sociedades componente do grupo econômico de fato, mais especificamente a L.T. **DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.**, a obtenção de crédito a um custo atrativo sempre foi diagnosticada como uma grande dificuldade. À margem disso, em virtude da grande capacidade de geração de caixa e da qualidade de seus recebíveis



(vendas a prazo com 97% de liquidez), o grupo sempre conseguiu focar suas operações, buscando, na eventualidade, se alavancar em Contratos Bancários de adiantamento de recebíveis.

Pela qualidade de seus créditos junto aos clientes, antes da crise financeira mundial, as sociedades celebravam contratos bancários com pequenas margens de prestação de garantias. Porém, após outubro de 2008, com o estreitamento da concessão de crédito pelas instituições financeiras, a cada renovação de contrato, o percentual de garantias prestadas em relação ao valor do capital tomado, aumentava em muito. Isto fez com que as autoras passassem a comprometer grande parte de seus recebíveis e de seus fluxos de caixa para manter a operação, restando pouco para fazer frente ao custeio das rubricas de custo fixo.

Ainda neste aspecto, há de se dizer que o aumento das taxas usualmente praticadas pelas instituições bancárias e o aumento do capital tomado, fizeram com que o custo financeiro, diga-se amortização, passasse também a corroer a rentabilidade do negócio.

#### - DO REGIME ESTADUAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Além do fenômeno da crise mundial que afetou e retraiu o mercado em 2008, outro fator que contribuiu para uma queda nas vendas (na ordem de 30%), foi a implementação, pelos Estados, do regime da Substituição Tributária na cobrança de ICMS de vários itens que compõem a principal cesta de produtos comercializados pelas empresas.

O regime imposto pelo Estado resulta, invariavelmente, num aumento de preço final dos produtos colocados ao consumidor, já que as margens para cobrança do ICMS não condizem com a realidade dos valores agregados praticados pelo mercado. Assim, as empresas vêem seus custos aumentarem, na medida em que os atacadistas, literalmente, passam a pagar e "estocar" ICMS a cada aquisição que realizam das indústrias.

Estes fatores, logicamente, fazem com que o preço ao consumidor aumente e este, por sua vez, diminua seu volume de consumo, refletindo na queda da receita, como acima identificado.

#### - DA FALTA DE POLÍTICA DE "MIX" DE COMPRA E VENDA

Outro problema de gestão identificado no negócio das autoras era a inexistência de uma política de composição de "mix" na aquisição dos produtos e a mesma falta de política na venda dos mesmos.



Em certas ocasiões, a fim de se adquirir produtos de alto giro em condições mais favoráveis, as autoras acabavam por adquirir produtos que comprometiam seu giro de estoque, ou seja, produtos que "encalhavam" no estoque. Na outra ponta, na venda, as sociedades não praticavam uma política de preços diferenciados e de composição de "mix" que privilegiasse negociações combinadas entre produtos de alto giro e produtos de difícil comercialização. Novamente, o fluxo de caixa era comprometido, pois havia o investimento na aquisição de produtos, que por vezes até pereciam no estoque.

- CONTROLE FINANCEIRO INADEQUADO

A existência de um sistema operacional inadequado e a inexistência de ferramentas financeiras (fluxo de caixa, sistema de custos, controle orçamentário e indicadores de desempenho, por exemplo) certamente colaboraram para a derrocada das autoras. Não havia (e ainda não há) como se identificar os produtos consumidores e os geradores de caixa.

- CRISE MUNDIAL

Soma-se a estes fatores, ainda, a ainda atual crise financeira mundial. Com origem nos Estados Unidos, a crise alastrou-se para todo o globo, pondo em dúvidas tomadores e emprestadores de recursos. Houve, fortemente, restrições de crédito, impondo aos *players* que buscassem formas diversas de financiamento das suas operações. Nesse cenário, aqueles que se encontrassem menos capitalizados, portanto, com menor capacidade de investimento com recurso próprio, padeceriam mais gravemente de seus efeitos, o que de fato ocorreu com as autoras.

Não se esqueça que a crise atinge, também, o mercado consumidor, provocando uma diminuição de demanda.

**III. DA ANÁLISE CONTÁBIL DO GRUPO**

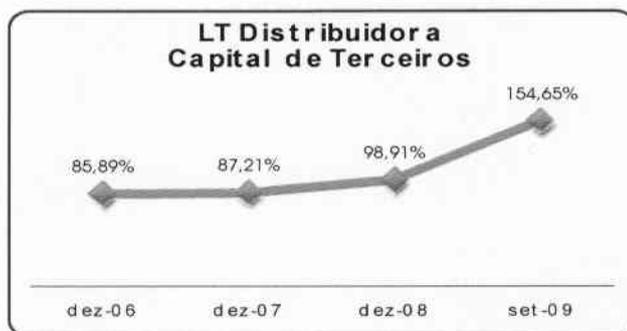
Da análise das demonstrações financeiras das sociedades **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.** e **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, percebe-se, nitidamente, que ambas estão mergulhadas em uma profunda crise financeira, a qual necessita urgentemente ser sanada, sob pena de levá-las a um processo irreversível de insolvência patrimonial, gerando prejuízos coletivos ainda maiores.



As duas sociedades atuam de forma sinérgica, principalmente, como antes mencionado, no mercado de distribuição de gêneros alimentícios, possuindo operações e processos comuns.

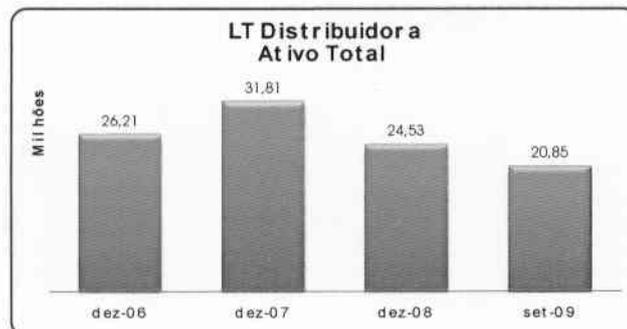
Este segmento caracteriza-se por uma elevada necessidade de capital de giro, tendo em vista a obrigatoriedade de concessão de crédito a clientes, bem como a manutenção de estoques que atendam à demanda de mercado. Para tanto, as sociedades autoras sempre se utilizaram de um alto grau de alavancagem, financiando suas atividades com capitais de terceiros

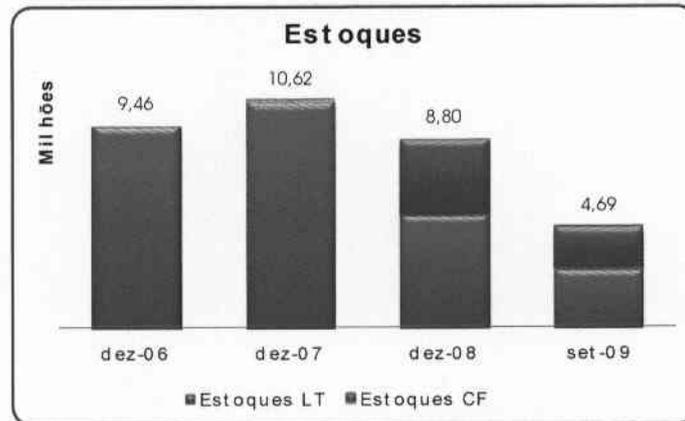
O gráfico abaixo bem demonstra essa situação:



Ao longo de sua história, ambas as sociedades, possuíam um grau de alavancagem financeira positivo, ou seja, a remuneração de seus ativos era superior ao custo de captação de capitais de terceiros. Esta situação restou invertida a partir do exercício de 2008 com o surgimento da crise econômica mundial, que gerou uma séria restrição na concessão de créditos pelos agentes financeiros. As autoras imediatamente foram forçadas a tomar medidas de redução de ativos (inclusive estoques) pela total impossibilidade de financiamento.

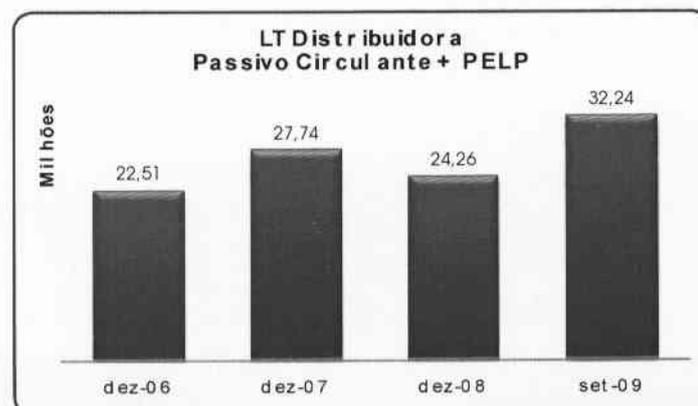
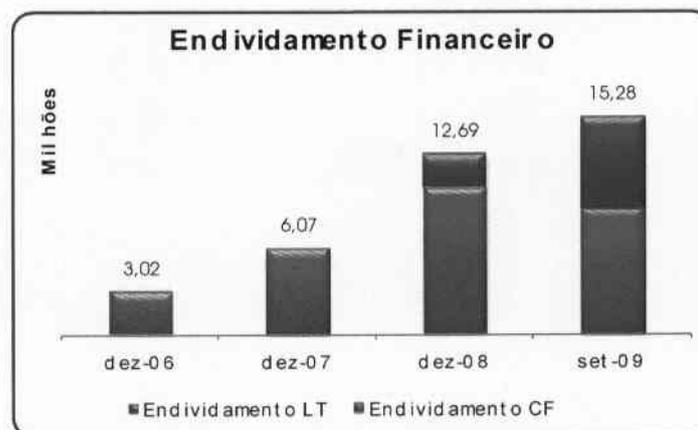
Veja-se graficamente:





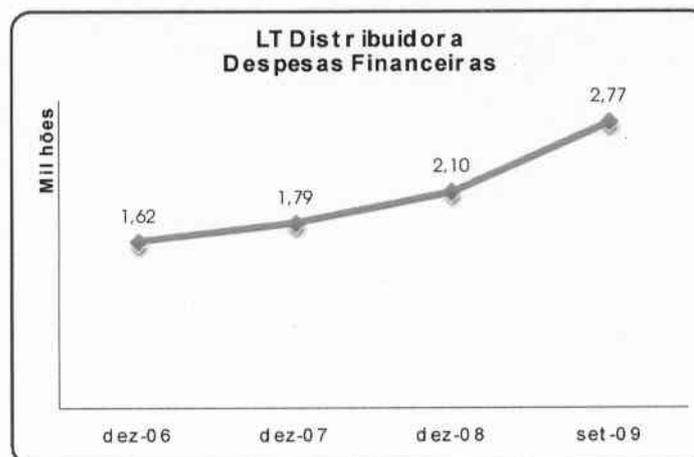
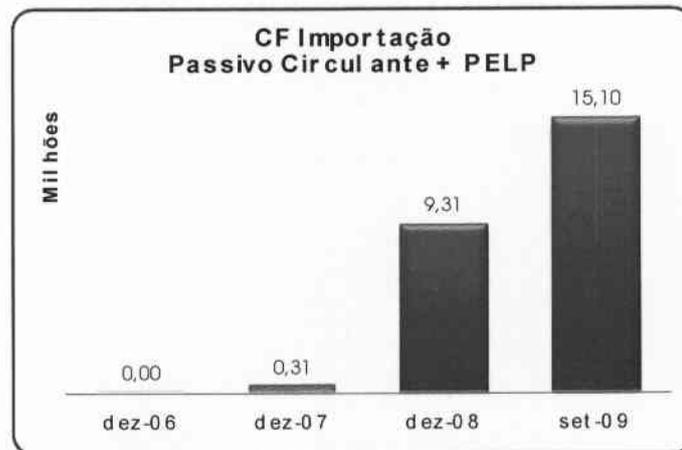
A tentativa de sanear sua crise financeira com a redução de ativos e a conseqüente redução do endividamento, principalmente junto às instituições financeiras, não surtiu o efeito esperado. O endividamento financeiro e o geral vêm crescendo de forma exponencial. Surgiu o primeiro inadimplemento junto aos credores, gerando, via reflexa, abalo no crédito, dificuldade nas compras e a inevitável redução no volume de faturamento.

O exposto acima pode ser muito bem identificado na leitura dos gráficos que seguem:



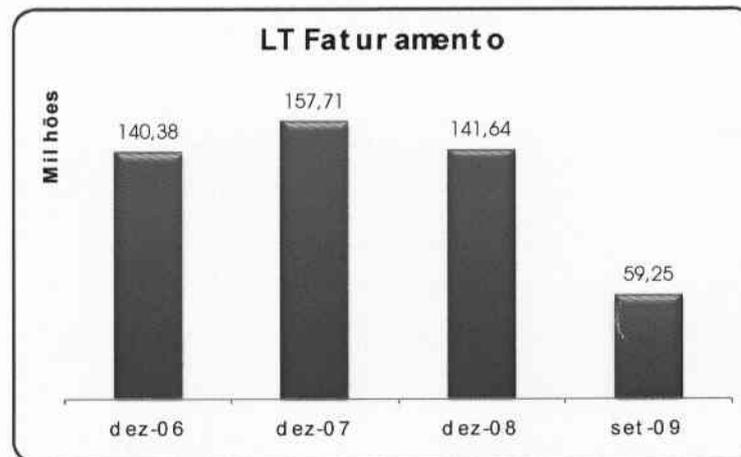
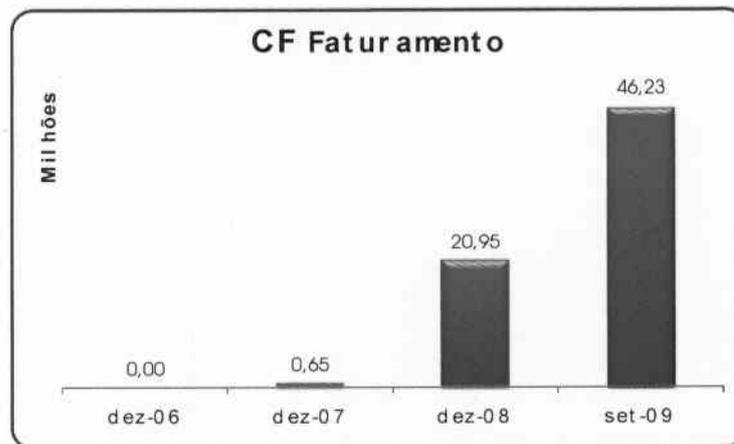


16  
9

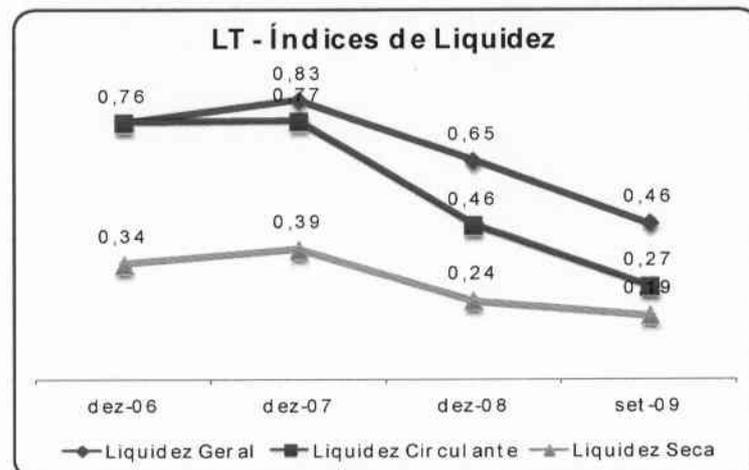


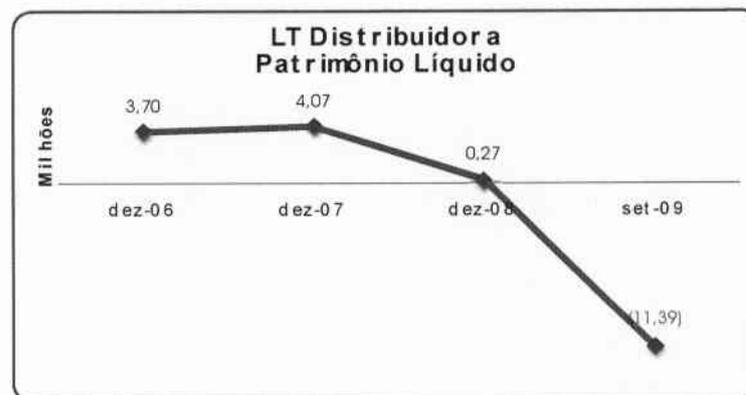
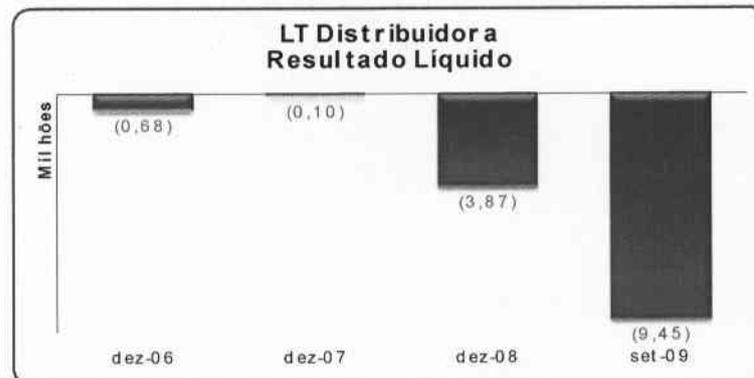


17  
9



Todo esse cenário culminou na geração de resultado econômico negativo, queda brutal na capacidade das devedoras em honrar seus compromissos de curto prazo e, finalmente, na deterioração do Patrimônio Líquido, como bem demonstram os gráficos abaixo:





Diante do exposto, percebe-se que mudanças profundas devem ser estruturadas no Grupo, de forma a viabilizar a superação do estado de desequilíbrio econômico-financeiro pelo qual passa, permitindo, em consequência, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, o recolhimento dos tributos e os interesses dos credores, promovendo, ainda, a preservação das empresas (adotando-se, aqui, o verdadeiro significado terminológico de "empresa" como atividade, conforme cunhado por Asquini), sua função social e o estímulo à atividade econômica, exatamente como determina o artigo 47 da LRF.

É por isso o remédio jurídico que aqui se propõe, e que se justificará no curso do processamento.

#### IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### - BREVES JUSTIFICATIVAS SISTEMÁTICAS

As mecânicas que disciplinam e regulam a vida formam sistemas e subsistemas, dentre os quais o Sistema Jurídico, ao que se concede aqui expressiva relevância.



É, de fato, "un complejo de elementos interactuantes"<sup>10</sup> dotados de ordem e unidade<sup>11</sup>, constituindo, ao fim, uma estrutura – o Sistema Jurídico.

Não é, porém, o único; e não é, também, fechado - o Sistema Jurídico comunica-se com o entorno.

E mais, é dinâmico, porquanto busque "preservar a sua Integridade e a sua ordem interna constantemente, em permanente interação com o ambiente: enviando e recebendo informação incessantemente".<sup>12</sup>

Relaciona-se, pois, com os demais sistemas e subsistemas através de "inputs" e "outputs", na busca de um equilíbrio interno.

É desta forma que se entrecruzam, através de vasos comunicantes, Direito e Economia.

Por um lado, os agentes econômicos devem "considerar o ambiente normativo no qual [...] atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito". Por outro, "o Direito, ..., ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados".<sup>13</sup>

Na medida em que se evidencia como verdadeira a idéia de que o modo de produção condiciona às relações de produção, aí tomada a expressão em sentido largo, a ordem jurídica, aqui e alhures, é afetada.

Aliás, a formação da ordem jurídica vincula-se, historicamente, às nuances econômicas.

Observe-se.

Na primeira metade do séc. XX, a economia liberal cedeu espaço a um Estado demiurgo. No mundo, tanto através de regimes democráticos como ditatoriais, houve momentos em que o

<sup>10</sup> Ludwig Von Bertalanffy *In Teoria General de los Sistemas*, pág. 55.

<sup>11</sup> Claus – Wilhelm Canaris *In Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, pág. 13.

<sup>12</sup> Cristiano Carvalho *In Teoria do Sistema Jurídico*. Editora Quartier Latin, pág. 47.

<sup>13</sup> Rachel Sztajn e Decio Zylbersztajn *In Direito & Economia*, Editora Campus, pág. 3.



processo econômico sofreu forte intervencionismo estatal - por vezes, um robusto dirigismo. A própria teoria econômica conduzia a isto, salientando-se John Maynard Keynes. Com seus desdobramentos, desenvolveram-se políticas de bem-estar social, o *Welfare*, e isto teve custos, culminando, ao fim, com o reconhecimento (por vezes, tardio) da inexistência de recursos para a manutenção dos gastos estatais. Recorreu-se, heterodoxamente (com Keynes), à emissão de moeda, gerando-se processos inflacionários que resultaram, ao fim, em um Estado entrópico. Os efeitos, adiante, foram processos exponenciais de aumento dos custos de transação (*transaction costs*) de causa e origem econômica.

Os ajustes operados na ordem jurídica foram, dessa maneira, influenciados por tais heterodoxias.

Adiante, entre sístoles e diástoles, houve um encolhimento do Estado, ressurgindo, então, a economia de mercado. Houve um entrelaçamento dos "fronts" interno e externo. O avanço tecnológico impôs homogeneização da atividade econômica.

Novamente, de forma a atingir o equilíbrio interno operaram-se ajustes na ordem jurídica. Houve, pois, um *feedback* do sistema.

O Estado retira-se como indutor econômico para, então, ser mero vedor do mercado. Nesse momento, as estruturas normativas internas passaram a se reorganizar, impactando, assim, novamente, o comportamento dos agentes econômicos.<sup>14</sup>

Com efeito, os sistemas, jurídico e econômico, possuem natureza autopoietica, onde ocorrem, internamente, processos de auto-produção normativa (*autopoiesis*) com vistas ao acoplamento estrutural entre sistemas. Compatibilizam-se, aí, as idéias de auto-reprodução autopoietica e a dependência em relação ao ambiente.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> Ronald Coase *In The Problem of Social Cost*. Journal of Law and Economics, n. 3, 1960, mencionado por Rachel Sztajn e Decio Zylbersztajn *In Direito & Economia*, Editora Campus, pág. 2.

<sup>15</sup> Niklas Luhmann *In A Nova Teoria dos Sistemas*, pág. 42.



Efetivamente, os sistemas econômicos e jurídicos não produzem operações fora de seus respectivos contextos. Entretanto, a sua comunicação inter-sistemática irá romper a clausura organizacional do sistema para, ao fim, receber informações externas<sup>16</sup> (abertura cognitiva – ou sistemas porosos, como afirma Juarez Freitas).

Segue-se.

Há, como se vê, um espaço em que transitam economia e direito (ou, mais, em que transitam economia, direito e as organizações e instituições<sup>17</sup>).

Este é o Mercado. É onde transitam os fatores clássicos de produção (senso largo), como Capital, Natureza e Trabalho, que se organizam para os fins de circulação de riquezas.

E a este processo é que se dá o nome de Empresa, cujo protagonista é o Empresário - "player" por excelência, que age coletivamente, captando aplicações, investindo-as, para, após, prestar contas e compensar os sócios do empreendimento. O empresário organiza, pois, a atividade.

Tem-se, assim, portanto, o Mercado, a Empresa e o Empresário, como instituições cujo amálgama são o direito e a economia.

Cumpra ao Estado, sem voluntarismos, de forma residual, o papel de "garantir as instituições, dar-lhes segurança, criando as condições para o funcionamento dos mercados e outros arranjos institucionais".<sup>18</sup> Passarão, então, os agentes econômicos (ao que aqui importa, os empresários) a depositar confiança no sistema, alocando de melhor maneira seus recursos, determinando investimentos e distribuindo riquezas.

Por isso, "problemas de quebra contratuais, de salvaguardas, de mecanismos criados para manter os contratos e, especialmente, mecanismos que permitam resolver problemas de inadimplemento, total ou parcial, dos contratos, sejam tribunais ou mecanismos privados, passam a ter lugar de destaque na Economia".<sup>19</sup>

<sup>16</sup> Cristiano Carvalho, op. cit., pág. 47.

<sup>17</sup> Entenda-se por instituições, e.g., os contratos e o direito de propriedade.

<sup>18</sup> Rachel Sztajn e Decio Zylbersztajn in Direito & Economia, Editora Campus, pág. 6.

<sup>19</sup> Ob. Cit., pág. 7.



É sobre essa moldura que se assenta no sistema a Lei 11.101/2005.

Observe-se o que prescreve o art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial é resultado de um *feedback* estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico. Insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário (largo senso) em crise. Vale dizer, permite-se, com a recuperação (e aí, judicial ou extra-judicial), a reorganização do seu estoque de ativos e passivos. Dando-lhes tal vazão eficiente, mantendo, assim, a empresa (aqui, refere-se à correta acepção da palavra empresa, como sinônimo de atividade, já acima referida).

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores entre outros tantos, sobretudo, o estímulo à atividade econômica.

Em conexão ao artigo 47, Rachel Sztajn, já mencionada nessa peça repetidas vezes, lembra que, na lei:

"(...) ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia".<sup>20</sup>

Por fim, e em tempo, lembra-se que não se trata aqui somente de uma mera crise financeira, em que não há liquidez para pagamento das dívidas; enfrenta-se uma crise econômica, em que o passivo consolidado supera o ativo.

<sup>20</sup> Rachel Sztajn *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 221;



Procura-se uma solução.

Pressupõe-se, portanto, a continuidade do negócio, onde serão buscados os instrumentos que permitirão às autoras aproveitarem o cenário de reaquecimento do mercado.

Assim, e somente assim, os credores poderão reaver integralmente seus créditos, preservando-se a atividade e atendendo-se à função social da empresa.

#### V. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira do Grupo já foi anteriormente exposta, razão pela qual as requerentes não dispõem de recursos para o pagamento das custas processuais.

Há, por construção jurisprudencial e doutrinária, a possibilidade de pagamento das custas ao final.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA.** 1. É oportuno salientar que na Lei 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento despesas processuais, de acesso à Justiça. 2. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso concreto, das custas serem satisfeitas ao final. **3. A agravante comprovou estar com problemas de ordem financeira, ocasionados em função do desempenho deficitário de sua atividade econômica (declaração da Receita Federal), concluindo-se pela ausência momentânea de recursos para custear as despesas processuais.** 4. **Assistindo razão ao diferimento do pagamento das custas ao final da demanda, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário.** Recurso provido parcialmente em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70021656152, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/10/2007).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que comprove dificuldades financeiras e escassez de recursos para arcar com o custo processual. **Hipótese em que a empresa autora está submetida a processo de recuperação judicial, comprometendo-se ao pagamento das custas processuais no decorrer do processo, assim que melhorar sua saúde financeira ou, na pior das**



hipóteses, quando do recebimento do crédito cobrado na ação monitória. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70014243836, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 03/02/2006).  
(grifou-se)

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a sua saúde financeira. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Se o pagamento das custas ao final é permitido para as sociedades que se encontram em processo de recuperação judicial, não seria coerente negar isto àquela que vem requerer o seu processamento.

#### VI. DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A AÇÃO

De acordo com o que determina a Lei 11.101/05, art. 51, instruem a presente inicial os seguintes documentos obrigatórios de ambas as sociedades (doc. 02):

- i. Balanço Patrimonial de 2006;
- ii. Balanço Patrimonial de 2007;
- iii. Balanço Patrimonial de 2008;
- iv. Balanço Patrimonial de determinação e Demonstrativo do resultado de exercício;
- v. Relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- vi. Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e valor;
- vii. Relação de empregados.
- viii. Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas e Atividades Afins;
- ix. Contratos Sociais;
- x. Relação dos bens particulares dos sócios e administradores;
- xi. Extratos atualizados das contas bancárias das sociedades;
- xii. Certidão dos cartórios de protestos;
- xiii. Relação de todas as ações em que as sociedades autoras figurem como parte com a respectiva estimativa de valores demandados;



**VII. DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer:

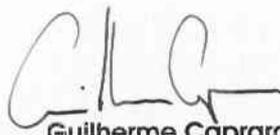
(a) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras, nos termos da Lei 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seus desfavores, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como o que demais for da praxis desse emérito juízo; (b) seja o presente pedido distribuído incidentalmente à ação de falência nº 015/1.09.0018403-0, servindo o mesmo de matéria de defesa, conforme disposição da Lei 11.101/05, arts. 95 e 96, VII.

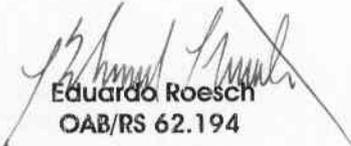
Dá-se a causa o valor de R\$ 32.217.115,61.

N.T.  
P.D.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2009.

  
Sergio Müller  
OAB/RS 41.441

  
Guilherme Caprara  
OAB/RS 60.105

  
Eduardo Roesch  
OAB/RS 62.194

Thomas Müller  
OAB/RS 61.367



Sergio Müller & Associados  
Núcleo de Recuperação de Empresas

26

9

## DOC. 01 -- INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO